



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004159/98-35
Recurso nº : 145.428
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EX.: 1995
Recorrente : BANCO PEBB S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.354

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PEBB S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004159/98-35
Resolução nº. : 108-00.354
Recurso nº. : 145.428
Recorrente : BANCO PEBB S.A.

RELATÓRIO

Contra BANCO PEBB S.A. foram lavrados e notificados, em 13.02.98, Autos de Infração (fls. 26/35), com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a janeiro de 1994.

A autuação refere-se à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no montante de 50% sobre empréstimo concedido a empresa RS Administração e Construção Ltda., sendo este percentual indevido, porquanto superior ao admissível pela legislação vigente (Lei nº 8.541/92 e Portaria Ministerial MF nº 526/93), resultando na redução indevida do lucro real apurado em janeiro de 1994.

O valor do empréstimo concedido foi parcialmente recebido em outubro e novembro de 1995 e, assim, revertida a provisão constituída em 1994. O lançamento reporta-se à diferença então resultante:

	Valores	FLS.
Provisão para Devedores Duvidosos (PDD)	CR\$ 455.312.352,30	14
Reversão da Provisão (em face dos recebimentos em out/nov/95)	Em UFIR = 2.424.840,77 Out/95 = 73.364,64 Nov/95 = 128.068,27 Total = 201.432,51	17/18
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	2.424.840,77 - 201.432,51 = 2.223.408,26 = CR\$ 417.489.368,98	27/30



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004159/98-35
Resolução nº : 108-00.354

Dessa maneira, foi efetivado o lançamento de ofício exigindo os créditos tributários referentes à redução indevida do lucro real por constituição de provisão a maior.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em 16.03.98, Impugnações aos Autos de Infração (fls. 37/47 e 48/59), refutando as autuações em comento e alegando resumidamente que:

- i. A Impugnante constituiu a Provisão em exclusivo atendimento às expressas determinações do BACEN.
- ii. O BACEN considerou com ilíquidos os créditos relativos aos empréstimos concedidos à RS – Administração e Construção Ltda. e à Storalyn Comercial Ltda., pelo que, com base no artigo 1º, inciso IX da Resolução 1748/90 BACEN, de 30/08/90, recomendou a sua transferência para a conta de créditos em liquidação.
- iii. Nos termos da Portaria MF 450/1976, as instituições financeiras podem beneficiar-se de créditos protestados, ajuizados, ou que estejam registrados a mais de 60 dias como “créditos em liquidação”.
- iv. A resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRRF/1ª/DT (decisão 001/91) reconheceu a aplicação da Resolução 1748/1990 para efeitos fiscais, sendo confirmada pelo Parecer CST – SIR nº 774/91.
- v. As instituições financeiras, com base neste ato, constituíram provisão para devedores duvidosos no balanço de 31/12/90, calculadas sobre os créditos tratados pela resolução nº 1748/90.
- vi. Por fim, ainda que se admitisse tratar-se de ilícito fiscal, a hipótese em comento seria de postergação de pagamento de imposto, nos termos do Parecer Normativo COSIT Nº 2/96, e deve-se levar em conta que a Impugnante não corrigiu monetariamente nem a provisão nem o crédito para com a empresa devedora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004159/98-35
Resolução nº. : 108-00.354

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedentes os lançamentos, mantendo a autuação na sua integralidade.

Para tanto, os insignes julgadores consignaram o seguinte:

- i. A Impugnante não nega a constituição da provisão que foi objeto da glosa e confirma os critérios por ela adotados, sendo necessário determinar quais os critérios aplicáveis à matéria, se o da Impugnante ou se o da Autoridade Fiscal.
- ii. Embora o Banco Central do Brasil tenha, de fato, considerado os créditos em questão ilíquidos e, com base nas regras estabelecidas pela Resolução nº 1.748/90, recomendado a sua transferência para a rubrica “créditos em liquidação”, tal fato não autoriza a dedutibilidade de 50% de tais créditos, ainda que a referida transferência tenha ocorrido a mais de 60 dias.
- iii. Equivocada, portanto, a interpretação da Impugnante sobre a Portaria MF 450/1976, que, além de estabelecer um percentual máximo, aplicável aos créditos a receber, passível de dedutibilidade a título de provisão para créditos de devedores duvidosos, estabelece como condição desta dedutibilidade que o crédito em questão tenha sido protestado, ajuizado ou que esteja registrado há mais de 60 dias na conta “créditos em liquidação”.
- iv. Ainda que o BACEN tenha recomendado, além do registro em “créditos em liquidação”, a constituição da provisão que reconheça as perdas tidas como prováveis na realização dos créditos em questão, tal fato não determina que, diante da legislação tributária, a referida provisão seja dedutível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004159/98-35
Resolução nº : 108-00.354

- v. Ademais, ainda que a resposta a consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRF tenha estendido os critérios da Resolução Bacen 1748/90 para efeitos de dedutibilidade tributária, tal fato não vincula e nem protege outros a não ser o próprio consulente.
- vi. Para o período base, que foi objeto da autuação, os critérios que regulamentam a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa constam do art. 277 do RIR/94, que consolida as regras do art. 9º da Lei 8.541/92, da Portaria 526/93 e IN 80/93. Tais atos estabelecem que as instituições financeiras podem deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, 0,5% dos créditos oriundos das atividades operacionais, podendo ser excedido até o percentual obtido pela relação entre as perdas efetivamente ocorridas nos últimos 3 anos-calendário, relativos aos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.
- vii. Por fim, no que tange ao argumento de postergação de imposto, somente seria factível se não fosse o fato de, no ano de 1995, a Impugnante ter apurado prejuízo fiscal (conforme fls. 73). Nesta hipótese, não tendo havido efetivo pagamento de imposto a maior no período para o qual foi feita a postergação, a mesma não se configura, conforme dispõe o item 6.3 do PN COSIT 02/96.
- viii. Nota-se que, do valor da provisão que se considerou indedutível não seria necessário que fosse descontado o valor da reversão. Bastaria tão somente a glosa da totalidade da despesa indedutível, sem qualquer desconto e retificação do prejuízo fiscal apurado no ano de 1995. Embora incorreto o procedimento da autoridade autuante, estritamente vinculada aos atos administrativos emanados pela legislação tributária, seu procedimento apenas beneficiou a Impugnante no cálculo do crédito devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004159/98-35
Resolução nº. : 108-00.354

ix. Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, seguindo o que foi decidido no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por decorrer da mesma infração imputada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004159/98-35

Resolução nº. : 108-00.354

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que constituiu a Provisão contestada em exclusivo atendimento às expressas determinações do BACEN, sendo certo que este considerou ilíquidos os créditos relativos aos empréstimos mencionados no lançamento, pelo que, com base no artigo 1º, inciso IX da Resolução 1748/90 BACEN, de 30/08/90, recomendou a sua transferência para a conta de "créditos em liquidação".

Alega, outrossim, que nos termos da Portaria MF 450/1976, as instituições financeiras podem beneficiar-se de créditos protestados, ajuizados, ou que estejam registrados a mais de 60 dias como "créditos em liquidação". Ademais, em resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil à SRRF/1ª/DT (decisão 001/91) foi reconhecida a aplicação da Resolução 1748/1990 para efeitos fiscais, sendo confirmada pelo Parecer CST – SIR nº 774/91, ou seja, as instituições financeiras, com base neste ato constituíram provisão para devedores duvidosos no balanço de 31/12/90, calculadas sobre os créditos tratados pela resolução nº 1748/90.

Por fim, alega que, ainda que se admitisse tratar de ilícito fiscal, a hipótese em comento seria de postergação de pagamento de imposto (nos termos do Parecer Normativo 02/96).

Requer, por fim, em face de evidente equívoco na apuração fiscal, seja corrigido o valor apurado pelo Fisco no que tange à reversão da provisão em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004159/98-35

Resolução nº. : 108-00.354

novembro de 1995, de CR\$ 101.839,89. Demonstra o contribuinte em seu Recurso Voluntário, que o valor correto da reversão foi de CR\$ 105.389,72, devendo o lançamento ser, no mínimo, adequado à realidade fática.

A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 9º, trouxe tão somente modificação dos percentuais admitidos para determinação do valor da provisão de créditos de liquidação duvidosa, *verbis*:

"Art. 9º O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, desta lei."

Se de um lado o § único, do artigo 9º, da Lei nº 8.541/92 limita a provisão de crédito para devedores duvidosos a 0,5% (meio por cento), por outro lado, os lançamentos impugnados apontam provisão de 50% (cinquenta por cento) sobre determinado empréstimo concedido.

Assim, seria necessário averiguar se a provisão de 50%, objeto do lançamento, referente a determinado empréstimo ultrapassa ou não o percentual indicado na lei, este incidente sobre a totalidade de contas a receber, para provisão de créditos de devedores duvidosos.

Como se não bastasse, é de se registrar que a autoridade lançadora deixou de promover e ou mencionar eventual compensação de prejuízos, fazendo-se necessário averiguar a possibilidade de compensação do valor lançado com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Ainda, como se colhe da decisão recorrida, a matéria foi assim enfrentada pela autoridade recorrida, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004159/98-35
Resolução nº : 108-00.354

"De fato, a hipótese acima descrita poderia ter sido descrita e capitulada como "postergação de pagamento de imposto" não fosse o fato de, no ano de 1995, o sujeito passivo ter apurado prejuízo fiscal (conforme ficha 07 da DIRPJ / ex. 1996, fls. 73). Nesta hipótese, não tendo havido efetivo pagamento de imposto a maior no período para o qual foi feita a postergação, a mesma não se configura. É o que se depreende do item 6.3 do PN COSIT nº 02 de 2/8.08.1996."

Depreende-se da decisão acima transcrita que, embora o julgado recorrido admitida a hipótese de postergação, caminhou pela manutenção da exigência ao argumento de que no período seguinte (1995) fora constatado prejuízo fiscal e, portanto, inaplicável o Parecer Normativo Cosit nº 02/96. Isto porque o fato gerador identificado no lançamento ocorreu em janeiro de 1994. Ao que parece, para a decisão recorrida o período posterior a janeiro de 1994 seria o ano de 1995.

Ocorre que, verificando os atos constata-se que a forma de tributação eleita pela Recorrente no ano de 1994 foi a de "lucro real mensal", e mais, ao que parece, apesar de em janeiro de 1994 ter sido apurado prejuízo, teria sido apurado lucro nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 1994.

Assim sendo, entendo salutar a diligência para:

- i. Esclarecer se a provisão de 50% (cinquenta por cento) sobre determinado crédito concedido ultrapassa o montante de 0,5 % (meio por cento) dos créditos totais a receber, nos termos do artigo 9ª da Lei nº 8.541/92.
- ii. Informar se existia prejuízo fiscal acumulado e base negativa da CSLL a compensar e quantificar, se o caso, requerendo a juntada do LALUR.
- iii. Considerando que a própria decisão recorrida (fls.169) admite hipoteticamente a capitulação como "postergação de pagamento de imposto", afastando pelo fato de no ano de 1995 o contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e, considerando que a sistemática



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

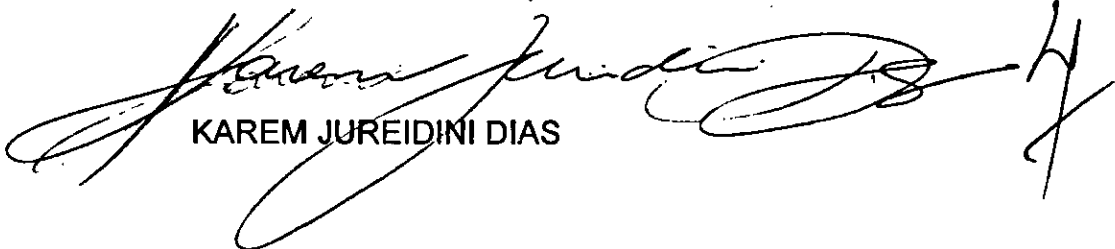
Processo nº. : 10768.004159/98-35
Resolução nº. : 108-00.354

adotada no ano de 1994 foi pelo lucro real mensal, verificar a existência de lucro no meses seguintes do ano de 1994, considerando os valores declarados/pagos, e também nos períodos subseqüentes até a data do lançamento.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito. Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



KAREM JUREIDINI DIAS